

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

CLAUDIA LIMA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Lima Marques; Mariana Ribeiro Santiago; Roberto Correia da Silva Gomes Caldas

Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-322-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 23 a 28 de junho de 2021, com a temática “SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA PARA A DEMOCRACIA”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações de consumo, abordando temas relevantíssimos no que concerne a: hipervulnerabilidade do consumidor; desdobramentos do mercado digital; direito do consumidor e pandemia SARS-COV-2; proteção de dados; relação de consumo na sociedade da informação; publicidade infantil; consumo e relações de poder, direito do consumidor na telemedicina; globalização e comércio internacional; capitalismo de vigilância e privacidade; comércio eletrônico e isolamento social; meio ambiente e sociedade de risco; superendividamento; termo de consentimento e relação médico-paciente; ações civis públicas e planos de saúde e, por fim, rotulagem nutricional sob a perspectiva dos direitos à informação, da personalidade e fundamentais.

Evidente que questões da contemporaneidade implicam um olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. De tal modo, os temas tratados são de extremo valor e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nesta obra, os autores Mariana Silva Porfírio, Jonatas Miguel de Matos e Tereza Serrate de Campos dedicaram-se à análise da “HIPERVULNERABILIDADE DO REFUGIADO NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR”. Com uma temática inovadora, os autores Leonardo Rabeti Venâncio, Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Daniel Barile da Silveira investigaram “A INEVITABILIDADE DE UPGRADE DO CDC À NOVA PERSPECTIVA DO

MERCADO DIGITAL”. O autor Archimedes Serra Pedreira Franco debruçou-se sobre “A NECESSÁRIA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS COMO UM PRESSUPOSTO DA GARANTIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO”. O objeto de pesquisa do autor Vitor Greijal Sardas foi “A PANDEMIA SARS-COV-2 E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DO CONSUMIDOR”. A temática escolhida pelos autores Duarte Moura e Danúbia Patrícia De Paiva foi “A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”. A autora Danúbia Patrícia de Paiva investigou “AS DIFICULDADES DE SE GARANTIR UMA ESCOLHA RACIONAL E CONSCIENTE DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”. A autora Jaqueline Bezerra da Silva discorreu sobre “AS NORMAS E REGULAMENTAÇÕES DE PROTEÇÃO À PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DO LEADING CASE “É A HORA DO SHREK” (RESP 1.588.56/SP).” As autoras Antonia Georgelia Carvalho Frota e Renata Albuquerque Lima examinaram o instigante universo das “RELAÇÕES DE PODER E A VIDA HUMANA TRANSFORMADA EM OBJETO DE CONSUMO”. A dupla de autores Franco Scortegagna e Hellen Sudbrack trataram da relação entre o “CONSUMIDOR: (IN)EFICIÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS”. Os autores Cristina Anita Schumann Lerenio Terzidis e Devanildo de Amorim Souza trouxeram luz à temática da “SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DO COMÉRCIO TRADICIONAL AO E-COMERCE E À RELAÇÃO CONSUMERISTA”. Os autores Pamilhan Araújo Fortaleza da Silva, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves De Oliveira inquiriram os desdobramentos do “DIREITO DO CONSUMIDOR NA TELEMEDICINA À LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS”. Já as autoras Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis investigaram o universo da “FAIR TRADE E OS EFEITOS NEGATIVOS DA GLOBALIZAÇÃO: UM BREVE RELATO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL”. As pesquisadoras Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Lis Arrais Oliveira indagaram sobre as consequências de “O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A MODULAÇÃO DO COMPORTAMENTO HUMANO: HÁ LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR NO ESPAÇO VIRTUAL?” Os autores James Silva Zagato e Jean de Melo Vaz analisaram “O INCREMENTO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA JURÍDICO NORMATIVO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR”. Sob uma perspectiva ambiental, a pesquisadora Joana D’Arc Dias Martins experienciou “O MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO: DANOS PROVOCADOS PELO HIPERCONSUMO E A EFICIÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO ECOLÓGICAMENTE DIRIGIDA”. Os autores Paulo Sergio Velten Pereira e Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves elegeram a temática do “SUPERENDIVIDAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”. Inseridos no contexto da pandemia, os pesquisadores Paula Susana de Carvalho Viana e Fabrício

Vasconcelos de Oliveira investigaram “O TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA: UMA FERRAMENTA ESSENCIAL NA PROTEÇÃO DE DIREITOS NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE”. Ainda sob o mesmo contexto social, os autores Andréa Dyane Nogueira Mendes e Fabrício Vasconcelos de Oliveira pesquisaram a “PANDEMIA E DIREITO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONTRA OS PLANOS DE SAÚDE E COOPERATIVAS EM BELÉM”. A pesquisadora Náina Ariana Souza Tumelero debruçou seus esforços na observação da “PERFILIZAÇÃO E COLETA DE DADOS COMPORTAMENTAIS: AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DA GOOGLE PELA ÓTICA CONSUMERISTA NO CAPITALISMO DA VIGILÂNCIA”. Sob uma temática atemporal, as autoras Ana Luiza Colzani e Thais Costa de Magalhães exploraram a “PUBLICIDADE, DESENVOLVIMENTO E HIPERVULNERABILIDADE INFANTIL” e, encerrando os debates do nosso Grupo de Trabalho, os autores, Marina Weiss Gonçalves e Oscar Ivan Prux estruturaram a temática da “ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

Em suas abordagens, observa-se que os autores e autoras utilizaram referenciais teóricos refinados sobre sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização e capitalismo de vigilância, o que realça o aspecto acadêmico e técnico do evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profª Drª Claudia Lima Marques

Profª Drª Mariana Ribeiro Santiago

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas

Profª Drª. Sinara Lacerda Andrade Caloche

A HIPERVULNERABILIDADE DO REFUGIADO NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR

THE REFUGEE'S HIPERVULNERABILITY AS A CONSUMER

Mariana Silva Porfírio ¹
Jonatas Miguel de Matos ²
Tereza Serrate de Campos ³

Resumo

O aumento de refugiados no território brasileiro traz o seguinte questionamento: os refugiados estão em situação de hipervulnerabilidade na relação de consumo? Como resposta, o trabalho pretende apresentar a necessidade de olhar atentamente as pessoas em situação de refúgio junto ao mercado de consumo. Portanto, para tal pesquisa se fez necessário o estudo de doutrinas, jurisprudências, livros, entidades ligadas ao tema e às normas jurídicas nacionais e internacionais. Por fim, o estudo concluiu o entendimento em que os refugiados não estão apenas em situação de vulnerabilidade, mas sim, em situação de hipervulnerabilidade quando se trata de relação de consumo.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direito do consumidor, Direitos humanos, Vulnerabilidade, Hipervulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The increase in refugees in the Brazilian territory raises the following question: are refugees in a situation of hyper-vulnerability in the consumption process? Thus, this work aims to present the need to look carefully at people in a situation of refuge with the consumer market. Therefore, for such research it was necessary to study doctrines, jurisprudence, books, entities related to the theme and national and international legal norms. Finally, the study concluded the understanding that refugees are not only in a situation of vulnerability, but also in a situation of hyper-vulnerability when it comes to a consumption process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Human dignity, Consumer, Vulnerability, Hypervulnerability

¹ Mestranda em Direito no UNISAL - Lorena-SP. Advogada.

² Mestrando em Direito no UNISAL - Lorena-SP. Advogado.

³ Mestranda em Direito no UNISAL - Lorena-SP. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A crise migratória dos últimos anos e o aumento de pedido de refúgio em nosso território, traz a importância de abordar os refugiados na posição de consumidor e suas necessidades. Trazendo o questionamento, os refugiados estão em situação de hipervulnerabilidade na relação de consumo?

Assim, este trabalho apresenta uma breve história dos refugiados, uma vez que a situação se confunde até mesmo com a história da humanidade, todavia, os assuntos como dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais, também foram abordados com objetivo de esclarecer que, os refugiados tem os mesmos direitos de interagir na relação de consumo como qualquer outro cidadão do mundo, contudo essência do trabalho é demonstrar a hipervulnerabilidade do refugiado na relação de consumo, para tanto abordagem sucinta da historicidade do Direito de proteção ao consumidor, como o caminho constitucional até a elaboração da Código de Defesa do Consumidor (CDC) se fez necessário e mais apresentando o princípio de maior importância para este trabalho e ao fim conectando o reconhecimento da vulnerabilidade positivada no art. 4º, I do CDC. Neste sentido no decorrer da leitura irá verificar se os refugiados estão em situação de dupla vulnerabilidade, ou seja, hipervulnerabilidade.

Porém, para a produção deste trabalho foi necessário pesquisar doutrinas, jurisprudências, livros, jornais, entidades ligada ao tema e normas jurídicas nacionais e internacionais, o que resultou na leitura que realizará a diante.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS REFUGIADOS

A história dos refugiados embora seja tão antiga quanto à história da humanidade, a qual mostrar-se nos precedentes históricos dos direitos humanos, iniciando na idade Antiga, com leis esparsas como as Leis de Atenas, Lei das XII Tábuas, Código de Hamurábi, e mais, alguns historiadores consideram a primeira Declaração de Direitos Humanos sendo Cilindro de Ciro, quando Ciro II rei da Pérsia (hoje Irã) permitiu que os povos exilados na Babilônia regressassem à suas terras de origem. Porém, a efetiva proteção dos direitos aos refugiados só passa acontecer século XX, com a criação da Sociedade de Nações, também conhecida como a Liga das Nações.

Assim, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) a situação dos refugiados tomou proporções jamais vista, milhares de pessoas fugiram ou foram expulsas de suas próprias casas, ocorrendo inúmeras mortes em razão do nazismo. Entre os anos de 1939 e 1948 o centro

européu e o leste europeu, chegou a contabilizar 46 milhões de refugiados, fundando assim a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas, 1943. Com o fim da guerra, os países Europeus, passaram a receber trabalhadores afim de reconstruir as cidades, surge então a necessidade de cuidar do retorno dessas pessoas aos seus países de origem quando as construções se findassem, desta necessidade surge a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) em 1950, uma instituição política internacional, com ideias humanitária e social, fundamentada na segurança e proteção internacional dos refugiados (BARRETO, 2010). O que nos traz a importância de trazer ao trabalho sobre a dignidade da pessoa humana.

2.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana incide da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), direitos os quais foram resultados de reconhecimentos por lutas violentas, e às vezes revolucionárias. Retrospectivamente, podemos ter uma noção das situações militantes em que aqueles três elementos conceituais puderam se entrelaçar uns com os outros na cabeça dos primeiros defensores da liberdade (digamos: os Levellers). As experiências históricas de humilhação e degradação interpretadas à luz de compreensão cristã e igualitária da dignidade humana, constituíram um motivo para a revolta. Mas agora a indignação política podia articular-se na linguagem do direito positivo com exigência autoconsciente por direitos universais (HABERMAS, 2012. p. 28 e 29).

Dentre princípios dos direitos humanos, firmou a máxima da dignidade a todos os seres humanos e o reconhecimento do ser humano como pessoa em todos os lugares, segundo art. I e VI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo VI - Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

A violação da dignidade da pessoa humana, tem uma função de descoberta por exemplo, em vista das condições sociais de vida insustentável e da marginalização das classes sociais empobrecidas: em vista do tratamento desigual de mulheres e homens no mercado de trabalho, da discriminação de estrangeiros, de minorias culturais, linguística, religiosas e raciais; também

em vista do sofrimento de mulheres jovens de famílias de imigrantes que precisam se libertar dos códigos de honra tradicionais; ou diante da expulsão brutal de imigrantes ilegais ou dos que buscam asilo. Essas características da dignidade humana, especificadas em cada ocasião, podem levar tanto a uma maior exploração do conteúdo normativo dos direitos fundamentais assegurados, como tais descobrimentos e a construção de novos direitos fundamentais (HABERMAS, 2012. p. 14)

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH) concretiza no continente o regime de liberdade pessoal e justiça social fundada no respeito dos direitos do homem reconhecendo que esse direito não deriva da nacionalidade, mas do fundamento da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (REZEK, 2002).

Segundo artigo 11 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos toda pessoa tem direito à proteção, honra e dignidade humana, contexto semelhante, a também expressa Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, exige a garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, de modo que cada um possa viver sob condições que são “indispensáveis para sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”. A dignidade da pessoa humana é una e também a mesma em todo lugar, fundamentada a indivisibilidade dos direitos fundamentais (HABERMAS, 2012)

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, precisamente no título I apresenta os Direitos Fundamentais, contendo no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana é princípio máximo, traduzida, seja em poder de autodeterminação, seja em direitos fundamentais, é a base tanto da democracia como da legitimação do direito. Neste contexto a Constituição Federal, dispõe no artigo 3º como objetivos fundamentais; construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além de reger-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos conforme art. 4º inciso II, a atual Constituição Brasileira também nos traz a máxima segundo art. 5º a igualdade de todos “sem distinção de qualquer natureza, tanto a brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade”, e mais, o §3º do referido artigo recepciona como emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos sempre que respeitado sua formalidade legal.

Por fim, dignidade da pessoa humana deve permear a interpretação e aplicação das normas constitucionais de todas as áreas, como as que tratam da organização do Estado, disciplina da economia, tributação, família etc. Mais do que isso, a dignidade deve se irradiar para todos os ramos da ordem jurídica, inclusive do Direito Privado impondo a releitura dos preceitos e institutos de todas as áreas sob as suas lentes (Nunes Júnior, 2019)

3 DEFINIÇÃO DE REFUGIADO

Em 1943 foi realizada a Conferência de Bermudas no qual possibilitou a ampliação proteção internacional originando a definição de refugiados como “todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas” (BARRETO, 2010).

Neste entendimento seguindo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições, a situação dessas pessoas é tão perigosa e intolerável que cruzam fronteiras internacionais em busca de segurança nos países mais próximos, tornando-se refugiado reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e de outras organizações.

Formalizada em 1951, a proteção dos estrangeiros deslocados, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos onde foi convocada em Genebra a Assembleia Geral da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados e aprovada pelas Nações Unidas a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, bem como definindo claramente a pessoa refugiada, ensejando alcance mundial.

Assim, o termo refugiado foi definido no artigo 1º, reconhecendo assim, Refugiados como,

“toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido fundados temores de ser perseguida por motivos de: raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele”.

O direito era reservado somente aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, conforme acima mencionado no Estatuto dos refugiados, além de suprimir o direito no tempo e no espaço, limitado a Europa, impedindo muitas nações aplicar a Convenção de Genebra de 1951, devido à dificuldade o secretário geral da Organização Geral das Nações Unidas (ONU), solicitou aos 141 países signatários da Convenção de 1951, aderissem ao Protocolo sobre o estatuto dos refugiados de 1967, dando a este instrumento internacional o caráter universal e atemporal.

Desta forma os países signatários da convenção de 1951 e protocolo de 1967, deve contribuir e respeitar os princípios básicos, ou seja, não discriminar ninguém em virtude da sua raça, religião, sexo e país de origem e principalmente respeitar o princípio do “*non refoulement*”, ou alguém que possa vir a ser vítima de perseguição por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas.

Saindo da esfera internacional, temos na ordem jurídica brasileira a Lei 9.747 de 22 de julho de 1997, reconhecendo os refugiados conforme art. 1º e estendendo esse reconhecendo no art. 2º, como todo indivíduo que:

Artigo 1º – Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitua, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Artigo 2º – Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Os números de refugiados vêm crescendo e conforme dados do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em junho de 2019 havia, 70,8 milhões de pessoas obrigadas a se deslocar no mundo, destes números 25,9 milhões são refugiados, e três países se concentra os maiores números de refugiados, sendo eles: a Síria com 6,7 milhões, Afeganistão com 2,7 milhões e o Sudão do Sul com 2,3 milhões.¹

¹ Dados disponíveis no link: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>

Essas pessoas ao se deslocarem de seus países, deixam também todos seus bens e pertences, muitos deles chegam no Brasil, país considerado por muitos como acolhedor. Porém esses indivíduos sem nada ou quase nada, buscam um novo começo tendo que mais uma vez adquirir, comprar bens e serviços, desta forma surge relação de consumerista e conectada a essa relação o estado de hipervulnerabilidade desse refugiado-consumidor.

3.1 Proteção internacional ao refugiado

A maioria das pessoas pode confiar nos seus governos para garantir e proteger os seus direitos humanos básicos e a sua segurança física. Mas, no caso dos refugiados, o país de origem demonstrou ser incapaz de garantir tais direitos. A ACNUR é atribuída o mandato de assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e obter refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem (ACNUR, 2020).

O ACNUR não é uma organização supranacional e, portanto, não pode substituir a proteção dos países. Seu papel principal é garantir que os países estejam conscientes das suas obrigações e atuem em conformidade com elas em dar proteção adequada aos refugiados e a todas as pessoas que buscam refúgio.

Os países não devem repatriar ou forçar o regresso de refugiados para territórios onde possam enfrentar situações de perigo. Não devem fazer discriminação entre grupos de refugiados. Devem assegurar que os refugiados se beneficiem, pelo menos, dos mesmos direitos econômicos e sociais garantidos aos outros estrangeiros residentes no país de acolhida. Por último, devem cooperar com o ACNUR e, por razões humanitárias, permitir pelo menos a entrada do cônjuge e dos filhos dependentes de qualquer pessoa a quem se concedeu proteção temporária ou refúgio (ACNUR, 2020)

3.2 Da vulnerabilidade do refugiado

O refugiado foge de seu país de origem pelos motivos de fundados temores por perseguição, motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e chegam no Brasil, sem moradia, sem dinheiro, sem emprego, desiludidos, sem perspectiva de vida, frágeis, muitos deles sem os respectivos documentos de identificação e com muito medo

com que irá encontrar nesta nação. Desta forma pessoas consideradas totalmente vulneráveis, devido invisibilidade jurídica e elevado grau de dependência.

Nos últimos anos apresentaram diversas situações de vulnerabilidade entre os refugiados, contudo a Pandemia causada pelo COVID-19 agravou a situação como na esfera trabalhista, os trabalhadores migrantes podem ficar vulneráveis a abusos e exploração durante a migração devido a fatores como recrutamento antiético, o status da migração, medo de deportação ou incapacidade de encontrar emprego alternativo, particularmente durante a atual crise da COVID-19. Nesse cenário, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) publicou novas orientações para os Estados-membros sobre a regulamentação do recrutamento internacional e a proteção dos trabalhadores migrantes. As “Recomendações de Montreal sobre Recrutamento: Um Roteiro para Legislar Melhor” fornece orientações claras aos formuladores de políticas sobre como proteger os trabalhadores migrantes durante o recrutamento, a migração e o emprego. Elas foram desenvolvidas para ajudar a desenvolver abordagens abrangentes e multifacetadas para promover o recrutamento ético, aumentar a transparência e a responsabilidade e melhorar os resultados de migração e emprego para todas as partes interessadas (ONU, 2020).

A OIM “orgulha-se de publicar essas orientações, em um momento em que os trabalhadores migrantes em todo o mundo enfrentam maior vulnerabilidade e risco”, segundo a fala da diretora-geral adjunta da OIM, Laura Thompson (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) começou a entregar 1.000 (mil) cestas básicas e 700 (setecentos) kits de higiene a famílias de pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas em Roraima. Os alimentos e artigos de higiene íntima e pessoal serão entregues a comunidades na capital, Boa Vista, e em Pacaraima, na fronteira com a Venezuela. Serão beneficiadas pessoas já apoiadas pelo programa de assistência humanitária do Fundo de População da ONU na região. O objetivo é ajudar a minimizar o impacto da pandemia de COVID-19 entre esses grupos, que se encontram em situação de vulnerabilidade, além de oferecer produtos que os auxiliem a se proteger da doença, como sabonetes e álcool em gel. Todos os produtos foram adquiridos pelo SESC e serão distribuídos pelo UNFPA (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Para ajudar pessoas refugiadas e migrantes em situação de vulnerabilidade a enfrentar as baixas temperaturas já registradas em várias partes do Brasil, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) iniciou a distribuição de roupas de frio para esta população. As roupas distribuídas foram doadas ao ACNUR pela empresa japonesa UNIQLO. Quase uma tonelada de roupas será distribuída por meio dos parceiros do ACNUR em diferentes partes do país, onde

o inverno se inicia oficialmente no próximo dia 21 de junho. A iniciativa beneficiará refugiados e migrantes em São Paulo, Roraima, Paraná e Rio Grande do Sul. No total, cerca de 900 quilos de roupas serão distribuídos nos próximos dias (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Às vésperas do inverno os termômetros na cidade de São Paulo já registraram uma baixa da temperatura média para esta época, que chegou a 11°C no final de maio. Já na região sul do país, a mínima temperatura registrada foi de -4°C, afetando especialmente populações que enfrentam os desafios adicionais dos impactos sociais e econômicos gerados pela pandemia do COVID-19 (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

A pandemia de COVID-19 continua arrasando vidas e meios de subsistência em todo o mundo – atingindo de forma mais dura os mais vulneráveis. Isso é particularmente verdade para os milhões de pessoas que estão em movimento – como refugiados e pessoas deslocadas internamente forçados a fugir de suas casas por causa da violência e calamidades, ou migrantes em situações precárias. “Agora, elas enfrentam três crises de uma só vez”, alertou o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, em uma mensagem nesta quarta-feira (3) ao lançar um relatório com recomendações de políticas públicas sobre o tema. As três crises envolvem os âmbitos socioeconômico, de saúde e de proteção (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Fatos que demonstram a total vulnerabilidade, desses indivíduos em busca de uma nação que possam dar-lhes, a oportunidade de começar de novo e um local de paz.

4 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

A Revolução Francesa apoiada nos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Desta forma, o Estado Liberal assegura a liberdade das partes não interferindo na formulação dos contratos, contudo a parte mais forte aplicou sua vontade e interesses gerando a escravidão da parte vulnerável na relação contratual. Com o crescimento demográfico e a revolução industrial mudaram este cenário, ensejou na limitação dos contratos e modificação das cláusulas aos interesses das partes. Após, o Presidente Americano Jhon Kenedy, transmitir de maneira sintética mensagem sobre os direitos básicos dos consumidores (saúde, segurança, informação, escolha e a serem ouvidos) as legislações foram elaboradas reconhecendo os direitos dos consumidores, como criando poderosos instrumentos para protegê-los (ZOUZA, 2018).

No Brasil, a defesa do consumidor é um direito humano fundamental da Constituição de 1988 (art. 52, XXXII), bem como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V) (BULOS, 2014. p. 625).

A relação de consumo e direito do consumidor, se faz necessário destacar o art. 5º caput da Constituição Federal, a qual garante a todos a igualdade perante a lei tanto aos brasileiros como os estrangeiros residentes no Brasil, a seguir o inciso XXXII, do mesmo artigo, gerou ao estado brasileiro a obrigação de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Contudo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi a norma que impôs o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que fosse instituído o Código de Defesa do Consumidor, contudo foi necessário regular a sociedade de consumo que passar a existir, além do grande número de publicidade apresentada aos consumidores, de modo a Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, “para a proteção do cidadão-consumidor vulnerável diante do poderio econômico capitalista, trazendo ferramentas para sua defesa” (BARBOSA, 2016. p.16).

Porém antes mesmo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ser editado em 11 de setembro de 1990, aplicava-se nas relações de consumo o Código Civil Lei que entrou em vigor em 1917. Com a aplicação do CDC resultados altamente positivos foram se apresentando, porque o legislador, isto é, aqueles que pensaram na sua elaboração, os professores que geraram o texto do anteprojeto que acabou virando a Lei n. 8.078/90 (projeto apresentado pelo, na época, Deputado Geraldo Alckmin), pensaram e trouxeram para o sistema legislativo brasileiro aquilo que existia e existe de mais moderno na proteção do consumidor. O resultado foi tão positivo que a lei brasileira já inspirou a lei de proteção ao consumidor na Argentina, reformas no Paraguai e no Uruguai e projetos em países da Europa (NUNES, 2018. p. 29).

5 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A valorização dos direitos humanos e das liberdades, se preocupa em tutelar os vulneráveis, apreciando a dignidade da pessoa humana. Nos termos do que consta do art. 1º,

III, da Constituição Federal: **consumidores**, trabalhadores, mulheres sob violência, crianças e adolescentes, jovens, idosos, indígenas, deficientes físicos, negros. Além de proteger sujeitos, as normas tendem a tutelar valores que são colocados à disposição da pessoa para a sua sadia qualidade de vida, como é o caso do meio ambiente, do Bem Ambiental (TARTUCE. 2016. p.18. Grifo nosso)

O CDC estabelece princípios que permeiam pelos capítulos e seções, sendo estes firmados nos arts. 1º, 4º, 6º e 7º. São eles o do protecionismo e do imperativo de ordem pública e interesse social, que permite, por exemplo, que o magistrado aplique as regras legais *ex officio* (art. 1º); o da **vulnerabilidade** (art. 4º, I); o da hipossuficiência (art. 6º, VIII); o do equilíbrio e da boa-fé objetiva (art. 4, III); o do dever de informar (art. 6º, III); o da revisão das cláusulas contrárias (art. 6º, V), o da conservação do contrato, (art. 6º, V); o da equivalência (art. 4, III, c/c o art. 6º II); o da transparência (art. 4º, caput) e o da solidariedade (parágrafo único do art. 7º) (NUNES. 2009. p.91. Grifo nosso).

O princípio da vulnerabilidade, tema importante para o entendimento deste trabalho, onde é reconhecido pela norma brasileira a condição da parte mais fraca na relação de consumo, uma vez que estes podem sofrer pela força ou mesmo ofensa gerada pelo poderio econômico da parte mais forte da relação de consumo.

Segundo Humberto Theodoro Júnior é certo que a vulnerabilidade do consumidor constitui uma presunção legal absoluta, que impõe o tratamento diferenciado que lhe é dispensado, em face do fornecedor. Isto porque, “não se pode pensar em proteção e defesa ao consumidor sem colocá-lo nesta posição de inferioridade perante os fornecedores de modo geral, principalmente diante das intensas transformações pelas quais passaram as relações jurídicas e empresariais nos últimos tempos”. Assim, todo consumidor é vulnerável perante a lei, sendo essa característica de ordem material. A vulnerabilidade, destarte, “é elemento posto da relação de consumo e não um elemento pressuposto, em regra” (THEODORO, 2017. p.11).

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STF),

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A

abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. **Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço.** 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou improcedente a ação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, 7.2.2018. (Grifo nosso)

Desta forma, é hipervulnerabilidade na relação consumerista entre o refugiado e o fornecedor é cristalina.

6 REFUGIADO CONSUMIDOR

Como já exposto, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) apresenta a vulnerabilidade segundo art. 4º, inciso I, o qual prevê a “vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” como “princípio” a ser atendido pela Política Nacional das Relações de consumo (SOARES, 2017). Assim, a vulnerabilidade representa o reconhecimento da necessidade de uma maior proteção ao consumidor, no qual na relação de consumo este sujeito é considerado “menos favorecido”, diante de eventual lesão à sua integridade psicofísica ou aos seus interesses econômicos juridicamente relevantes.

Desta forma, o consumidor tornar-se vulnerável na relação de consumo, logo indivíduo em situação de refúgio junto ao mercado de consumo também é considerado vulnerável como todo e qualquer outro consumidor no território brasileiro, pois versa sobre direitos humanos. Este entendimento é sustentado segundo o art. 4, II da Constituição Federal, no qual dispõe que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

Também em conformidade com o CDC define na reação de consumo no art. 2º, o qual descreve “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Ademais, segundo art. 5º do Estatuto do Refugiado 1997,

“O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Com isso a política migratória brasileira conforme determina a lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), rege-se pelos princípios e diretrizes da; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional e igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares. Vale destacar que o artigo 3º da referida Lei, contém esses citados quanto tantos outros, porém estes destacam-se ao referido tema.

Diante de tudo isto, fica claro que o estrangeiro seja de qual forma entrou no território brasileiro, terá na relação de consumo os direitos de gozar dos direitos atribuídos a ele como consumidor.

7 A HIPERVULNERABILIDADE DO REFUGIADO NA RELAÇÃO DE CONSUMO

A própria situação de refúgio gera a vulnerabilidade, podemos então considerar que a condição do “refugiado-consumidor”, é uma vulnerabilidade potencializada? Como é o caso dos fatores, cronológico como a própria idade sendo esse indivíduo idoso, criança, adolescentes, ou a condição física deste refugiado, a condição psíquica, além de fatores ligados ao próprio refúgio somado com a relação de consumo, porém a hipervulnerabilidade fica mais aflorada quanto as questões sociais e culturais.

O refugiado em regra, chega em nosso território em condições financeiras precárias, muitos sem o conhecimento do idioma e com pouco ou quase nada de informação da cultura do consumo de bens e serviços fornecidos no Brasil. Imagina chegar em um país estranho sem falar o idioma, não ter informação dos produtos e serviços que irá consumir, sequer a noção de valores desses produtos, assim é a maioria dos refugiados.

Financeiramente, os refugiados chegam ao Brasil, com baixo poder de compra, sujeito a tomar decisões equivocadas, e gerando complicadores na futura condição financeira deste indivíduo na qual agrava ainda a sua situação, com endividamento ou mesmo sendo vítimas de fornecedores oportunistas e sujeitos a contratos compostos por cláusulas abusivas.

A situação só piora, a falta do domínio do idioma é mais um complicador que os deixam em situação de hipervulnerabilidade, embora há um número expressivo de refugiados com nível

elevado de escolaridade, contudo muitos deles não possuem o domínio da língua portuguesa, o que causa grande dificuldade na relação de consumerista e contratual e o grande obstáculo para obtenção de emprego, nessa situação o refugiado que não domina o idioma português sofre por não entender as propagandas publicitárias e informativas, rótulos, embalagens e até com a falta de emprego já que a contraprestação remunerada é que dará ao refugiado o poder de compra.

Neste diapasão, relata Jacqueline Feitosa, coordenadora do Cursinho Popular Mafalda e uma das autoras do livro para ensino de português “Pode Entrar” lançado pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), segundo ela,

“Uma das principais dificuldades é o acesso aos serviços públicos, que nem sempre contam com um (a) profissional que saiba o idioma do (a) imigrante ou refugiado (a) e a inserção no mercado de trabalho”, explicou Jacqueline. Além disso, ela cita que esse acesso ao aprendizado do idioma pode ser ainda mais dificultado na cidade de São Paulo. “Por ser uma grande cidade, apesar de haver instituições oferecendo o curso, os (as) imigrantes e refugiados (as) nem sempre moram perto destas instituições, dependendo, em alguns casos, de recurso financeiro para o transporte” (MIGRAMUNDO, 2021).

No que tange adaptação cultural, trata-se de um processo gradual, porém até superar essa adaptação, a hipervulnerabilidade consumerista estará estampada pelo grande choque cultural, uma vez que os refugiados vêm de países fora de um eixo cultural hegemônico, pode haver obstáculos na recepção de seus costumes, tendo em vista também a construção midiática da cultura dessas pessoas (CHAN, 2017)

Além dos fornecedores de produtos e serviços brasileiros, não estarem preparados para fornecer os produtos e serviços aos inúmeros refugiados advindo de diferentes países. Com a falta de escolha de produtos no mercado começando pelos produtos alimentícios, atividades musicais, televisivas e culturais em geral, logo a opção de escolha dada a eles não é suficiente, seja por eles serem, a minoria no mercado consumerista ou até mesmo pela o desinteresse dos fornecedores em incluir em suas plataformas de produção, produtos que se adequa a cultura dos países a qual eles deixaram.

A hipervulnerabilidade do refugiado pode estar ligada ao próprio consumo, nas circunstâncias da formação do vínculo de consumo (é possível que a hipervulnerabilidade se estabeleça em razão do próprio uso do produto, v.g., na hipótese de dependência ou de efeitos colaterais por uso de fármacos), ou ligada a época da formação do vínculo de consumo (se ocorreu, por exemplo, pela aquisição de produtos em época de escassez gerada por situação de

calamidade ou de desastre, como, aproximando-se da ideia de lesão, caracterizada como defeito do negócio jurídico) (SOARES, 2017).

Na relação contratual, apresenta diversas situações e que o refugiado se encontra em situação de hipervulnerabilidade, podemos dizer que o próprio idioma é um complicador somado a dificuldade financeira e a cláusula abusivas empregada por alguns fornecedores como as instituições financeiras e de serviços de telefonia e internet, extrapolando as condições/situações em que os refugiados se encontram, exemplo são as cláusulas de fidelidade que geram grande complicadores aos brasileiros, porém, idealiza a situação de uma pessoa que escolheu o Brasil como sua nova residência e se vê ligado com uma empresa por conta de cláusulas abusivas ou até mesmo contratos de alugueis com cláusulas penais extremamente abusivas, temos ainda, as famosas vendas casadas, quando o consumidor é condicionado a compra de um item à aquisição de outro produto ou serviço, realizada forçosamente ou sem conhecimento ou mesmo autorização do comprador.

Desta feita, a condição de vulnerabilidade do refugiado passa para condição de hipervulnerabilidade, pois são forçados a aceitar contratos afim de que possa utilizar/adquirir o serviço/produto.

O fator geográfico, também pode ensejar na hipervulnerabilidade do refugiado, tendo como fator a distância geográfica (esse aspecto é inusitado, pois a hipervulnerabilidade pode decorrer tanto da distância excessiva entre fornecedor e consumidor, que impede ou dificulta o seu adequado atendimento, quanto de uma proximidade pérfida, a praticamente forçar uma contratação) (SOARES, 2017)

Os fatores ou mesmo as dificuldades acima apresentadas demonstram que os refugiados são de fato pessoas em condição de vulnerabilidade, contudo somadas a vulnerabilidades suportadas a essas pessoas o tornam indivíduos em situação de hipervulnerabilidade.

8 CONCLUSÃO

O trabalho elaborado apresentou em síntese a história dos refugiados, demonstrou a importância da dignidade humana na esfera internacional ligada aos direitos humanos e a dignidade humana na esfera nacional ligada aos direitos fundamentais, base dos direitos reservados a todos os seres humanos, abarcou os direitos internacionais de proteção ao refugiado os quais o Brasil também é signatário, e mais, mostrou o avanço da legislação brasileira aplicada aos refugiados com a Lei 9.747 de 22 de julho de 1997, a qual também conceitua a condição de refugiado.

O trabalho, enveredou-se na vulnerabilidade do consumidor somada com a vulnerabilidade do refugiado, potencializando a situação de forma negativa gerando a ideia da hipervulnerabilidade do refugiado como consumidor, logo sendo um fato existencial e não apenas uma suposição. Porquanto as situações precárias do indivíduo em status de refugiado, valendo-se lembrar que este mesmo indivíduo deixou tudo para trás com o objetivo maior “sobreviver”, somado aos fatores em situação de hipervulnerabilidade do refugiado consumidor.

Portanto, é plausível dizer que na relação de consumo o refugiado-consumidor está em situação de hipervulnerabilidade.

Acreditamos que o conteúdo apresentado neste trabalho demonstrará a gravidade e atenção que deve ser oferecida as pessoas em situação de refúgio.

9 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de A; FARIA, Cláudio Nunes; SILVA, Cristiano Alves da. **26 anos do Código de Defesa do Consumidor (CDC): Marco em inovação e cidadania**. Ed. Juris Penum, Caxias do Sul, 2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Direito à moradia adequada. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 8. cd. rev. e atrn. 11. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 - Seio Paulo: Saraiva, 2014.

CARTILHA PODE ENTRAR. Disponível no link: <https://www.caritassp.org.br/wp-content/uploads/2019/06/PODE-ENTRAR.pdf>. Acesso em: 01/04/2021

COMPARATO, Fábio Konder. **A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**. 8ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2013.

Convenção Relativa ao Estatuto Dos Refugiados. Disponível no link: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Convenc%e3%a3o-Relativa-ao-Estatuto-dos-Refugiados.pdf>. Acesso em 23/10/2020

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 23/10/2020

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível no link: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 24/10/2020

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa.** Ed. Unesp, 2012.

A situação dos refugiados no Brasil e os obstáculos enfrentados na integração local. Disponível no link: <https://adrianochan.com.br/2017/12/02/a-situacao-dos-refugiados-no-brasil-e-os-obstaculos-enfrentados-na-integracao-local/>. Acesso em: 23/10/2020

Moradia / Abrigamento. Disponível no link: <https://help.unhcr.org/brazil/viver-no-brasil/moradia-e-abrigamento/>. Acesso em: 10/11/2020

Dados sobre o refúgio. Disponível no link: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 05/09/2020

Refugiados no Brasil sofrem com racismo e falta de políticas públicas. Disponível no link: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/refugiados-no-brasil-sofrem-com-racismo-demora-de-documentacao-e-falta-de-politicas>. Acesso em: 05/09/2020

Levantamento da Caritas busca direcionar ações a bairros onde esses imigrantes moram. Disponível no link: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/10/mapa-mostra-onde-vivem-refugiados-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 05/09/2020

Na ONU, Brasil ressalta acolhimento a refugiados. Disponível no link: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570656348.14>. Acesso em: 15/11/2020

Brasil tem uma política fraca de atendimento a refugiados. Disponível no link: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/brasil-tem-uma-politica-fraca-de-atendimento-a-refugiados/>.

Disponível no link: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/assistencia-social/migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 05/09/2020

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10/11/2020

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. São Paulo: Saraiva, 2013

Refúgio no Brasil: **a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça.

Rezek, J.F. **O direito internacional no século XXI**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

Theodoro Júnior, Humberto. **Direitos do consumidor**, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Nunes Júnior, Flávio Martins Alves **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **DIREITO DO CONSUMIDOR** / Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme Vasi Werner e Thiago Ferreira Cardoso Neves – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. 5. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016.

Código de Defesa do Consumidor. Disponível no link:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 25/03/2021

NUNES, Rizzatto. CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUNES, Luiz Antônio, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, São Paulo, Saraiva, 2009.

SOARES, Flaviana Rampazzo. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. Rio Grande do Sul, 2017.